

rimento da sua pretensão se se revelar recalcitrante no cumprimento do que ela própria requer e sugere. Se assim feito, se o Município houver de exigir o pagamento de seu crédito em juízo, a requerente de fls. 2 a 5 não se beneficiará da redução acaso deferida.

A sua consideração.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1976

EDUARDO SEABRA FAGUNDES

PROCESSO N.º E-14/002.107/76

PARECER C/ N.º ESF/PG-8 DE 10-11-76 OFÍCIO 23/NB/76

VISTO.

1. Aprovo o Parecer de fls. 8 a 15 lavrado pelo Procurador Eduardo Seabra Fagundes e a exposição que sobre ele me faz o meu Procurador-Assessor NEWTON BARROCA.

2. A possibilidade do atendimento administrativo da pretensão ficou devidamente demonstrada, bem como também ficou indubitoso ser a competência para a decisão do Exm.º Sr. Prefeito do Município da Capital, eis que o crédito pertence ao Município.

3. Encaminhe-se à apreciação do Chefe do Executivo Municipal.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1976

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador Geral do Estado

PARECER N.º 219/76 — H.C.C.

ESTABILIDADE DE EMPREGADO DA COMLURB com base no § 2.º do art. 177 da Constituição Federal de 1967 e no art. 109 da Constituição do Estado da Guanabara. Descabimento.

1. AUGUSTO DE PAULO GOMES DA SILVA, empregado da COMLURB, solicita sua estabilidade, invocando o disposto no § 2.º do artigo 177 da Constituição Federal de 1967 e no artigo 109 da Constituição do Estado da Guanabara.

2. Admitido como horista em 19-06-1953, passou à condição de *funcionário* efetivo, para exercer a função de Trabalhador de Limpeza Urbana, em 26-09-1955, pela Portaria n.º 9.428, do então Secretário Geral de Administração da antiga Prefeitura do Distrito Federal.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978

3. Transferido para a SURSAN, em virtude da absorção do Departamento de Limpeza Urbana (DLU) pela extinta autarquia, foi DEMITIDO EM 23-10-65, pelo Decreto "P" 7.324, por haver sofrido condenação criminal (artigo 129, § 2.º, IV, do Código Penal).

4. Em conseqüência do processo penal, esteve o requerente AFASTADO, com base no artigo 36, III, da Lei n.º 880/56, de 11-08-1961 até a data da demissão.

5. No anexo processo E-01/16119/76, encontra-se o Ofício n.º 10.346, oriundo da Vara de Execuções Criminais, dando notícia de que ao réu fora concedida *liberdade condicional* em 24-09-1967.

6. Apesar de tudo isto, informa-se que o Requerente foi contratado pela extinta SURSAN em 23-05-1966 e, por sucessão trabalhista, passou a empregado da COMLURB, na função de Trabalhador, Matrícula 14-05951.

7. Perplexa ante tais fatos, a oficiante de fls. 21/22, solicitou o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado, não só quanto ao problema da estabilidade, mas, também, a respeito da validade de um contrato de trabalho que teria sido celebrado em época em que estava o requerente recolhido ao xadrez.

8. No tocante ao segundo aspecto, as dúvidas se cristalizam ante o *pedido de readmissão* formulado pelo interessado somente em 17-11-66 (processo n.º 01/28.803/66), o que não teria sentido, caso realmente houvesse sido contratado em 23 de maio do mesmo ano.

— A ESTABILIDADE —

1. O pedido de estabilidade no cargo não encontra amparo nos dispositivos constitucionais invocados no requerimento de fls. 2.

2. Não há, aqui, que se falar em estabilidade e muito menos — como em várias passagens deste processo — em efetivação, pois, ao caso não se aplica o Parecer n.º 49, do ilustre Procurador MANUEL NIDERAUER TAVARES CAVALCANTI, tornado normativo pelo então Governador do extinto Estado da Guanabara (BOE de 16-11-1972).

3. Isto porque, não incidem os dispositivos constitucionais invocados a servidores de entidades outras que não a União, os Estados, os Municípios e suas Autarquias.

4. Para tal conclusão, basta sua simples leitura, sem necessidade de qualquer recurso a métodos de hermenêutica.

Constituição Federal de 1967, artigo 177, § 2.º:

“São estáveis os atuais servidores da *União*, dos *Estados* e dos *Municípios*, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.”

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978

Constituição do Estado da Guanabara, artigo 109:

“São estáveis os atuais servidores do *Estado*, inclusive os de *autarquia*, que até 24 de janeiro de 1967 contavam, pelo menos, cinco anos de serviço público.”

5. Nestas condições, as citadas regras, não se aplicam aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.
6. Leve-se ainda em conta que as empresas públicas (apesar do capital exclusivamente estatal) têm a estrutura das sociedades anônimas, e as sociedades de economia mista são, na realidade, sociedades anônimas, nas quais o poder público detém o controle, pela maioria do capital.
7. Assim sendo, não podem formar seus quadros de pessoal, senão através de empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, constituindo-se verdadeira aberração efetivar-se (transformando em funcionário público) empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.
8. Se tudo isto não bastasse, sob outro ângulo do problema, o direito pretendido teria que ser negado.
9. Admitindo-se *ad argumentandum*, fosse o requerente, atualmente, contratado da Administração Central ou Autárquica e, portanto, servidor público, não se lhe poderiam ser aplicados os usos apontados dispositivos constitucionais.
10. As mencionadas prescrições maiores exigiam que o servidor, em 24 de janeiro de 1967, estivesse em efetivo exercício, o que decorre das expressões “os atuais servidores”, enfatizadas tanto na Carta Federal, como na Estadual.
11. Apesar do “Histórico Funcional” de fls. 4/5, indicar uma contratação em maio de 1966, tudo leva a crer que tal não ocorreu, pois só obteve liberdade condicional em 14 de setembro de 1967.
12. Destarte, se em 24 de janeiro de 1967, encontrava-se encarcerado, não podia, evidentemente, estar exercendo qualquer função, no Estado, em Autarquia, ou mesmo em qualquer outra entidade, pública ou privada.
13. Opinamos, s.m.j., pelo indeferimento do pedido de fls. 2.

— A VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO —

1. O contrato de trabalho que se diz haver sido celebrado em maio de 1966, padece de vício de vontade que o torna anulável, parcialmente.
2. É o contrato de trabalho, o ajuste expresso ou tácito para que alguém, jurídica e economicamente subordinado a outrem, preste serviços de natureza permanente.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978

3. Impossível se torna tal prestação de serviço em período em que o empregado encontrava-se preso, em virtude de condenação criminal.
4. O ajuste, assim, só pode ser admitido, após o momento em que o réu foi posto em liberdade, ou seja, em 24 de setembro de 1967.
5. Destarte, por impossível a contratação, no período de 23-5-66 a 24-9-67, caso exista tal anotação na Carteira Profissional do requerente, deve ser providenciada sua anulação, porque decorrente de dolo ou simulação.
6. Quanto ao período posterior a 24-09-1967, o contrato, parecidos, permanece íntegro, pois apesar da inobservância de formalidades, não eram elas essenciais à formação do ajuste.

SUB CENSURA.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1976.

HUGO DE CARVALHO COELHO
Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos
Trabalhistas e Previdenciários

PROCESSO N.º 06/303.299/75

Augusto de Paulo Gomes da Silva

Ofício n.º 219/76-HCC

1. Visto.
2. Aprovo os fundamentos e a conclusão do parecer no que pertine ao pedido de estabilidade, que deve ser indeferido.
3. Sejam apurados, para posterior pronunciamento, os fatos relativos ao contrato de trabalho efetivado quando o interessado cumpria, preso, a pena que lhe havia sido imposta pela Justiça e especialmente o que consta do histórico funcional (fls. 4), no qual figura sua frequência ao serviço durante o período em que estava recolhido ao xadrez.
4. A Secretaria de Administração.

Em 6 de janeiro de 1977.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador Geral do Estado

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978